



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0005501/2023-72

PORTARIA Nº 2.154/2023
DE 21 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta as condições especiais de trabalho no Ministério Público do Estado de Sergipe para servidores, estagiários e voluntários, que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 35 da Lei Complementar nº 02/1990, do Estado de Sergipe; e

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30 de março de 2007, promulgada pelo Brasil, em 25 de agosto de 2009, com *status* de norma constitucional, à luz do §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, incorpora os seguintes princípios: a) respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) não discriminação; c) plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) igualdade de oportunidades; f) acessibilidade; g) igualdade entre homem e mulher; e h) respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO as celebrações alusivas ao Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n.º 11.133/2005 e comemorado no dia 21 de setembro, com o objetivo de estimular a reflexão acerca da importância da inclusão social e da cidadania para a construção de uma sociedade justa e igualitária;

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e que redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO que a definição de acessibilidade prevista no art. 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem o propósito de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, devendo os Estados Partes tomar “as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural”;

CONSIDERANDO que essas medidas incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0005501/2023-72

acessibilidade;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê, em seu art. 27, que os “Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros: a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho; b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho; [...] g) Empregar pessoas com deficiência no setor público; [...] i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com Deficiência (LBI) – prevê, em seu art. 4º, que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, assim considerada toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

CONSIDERANDO que o art. 34 da LBI determinou que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, prevendo, ainda, que as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos; que a pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, as condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor; e que é vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das pessoas com deficiência ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

CONSIDERANDO que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0005501/2023-72

do Estado, conforme determina o art. 226 da Constituição Federal, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível, especialmente quando estes possuem deficiência ou doença grave, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família;

CONSIDERANDO os graves prejuízos que as mudanças de domicílio podem acarretar no tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência ou doença grave;

CONSIDERANDO que, do inciso XXII do art. 7º combinado com o § 3º do art. 39 da Constituição Federal, em harmonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ressaí que a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, deve ser assegurado o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 237, de 13 de setembro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, institui condições especiais de trabalho para membros e servidores do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, as disposições da Resolução nº 237/2021, do CNMP, no tocante às condições especiais de trabalho para servidores, estagiários e voluntários deste *Parquet* que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual 4.009/1998, alterada pela Lei Estadual 8.663/2020, que autoriza a redução em 50% da carga horária de servidor que tenha filho com deficiência, estendendo esse direito ao estágio de convivência do servidor adotante de pessoa com deficiência, previsto na Lei Federal nº 8.069/1990, assim como às hipóteses de guarda legal e tutela;

CONSIDERANDO que, *ex vi* do art. 2º da Lei Estadual 4.009/1998, a redução da carga horária se dará mediante requerimento, acompanhado de laudo médico aprovado pela perícia do Estado e de documento que comprove ser a pessoa com deficiência filho do servidor;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0005501/2023-72

Art. 1º Este ato normativo regulamenta as condições especiais de trabalho para servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público do Estado de Sergipe – MPSE que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015, e pela equiparação legal prevista no §2º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no art. 6º deste Ato, poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no *caput* deste artigo, mediante apresentação de laudo biopsicossocial, a ser homologado por equipe multidisciplinar designada pela Procuradoria-Geral de Justiça ou, na sua falta, pela perícia de saúde do Estado de Sergipe.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 3º A condição especial de trabalho para servidores, estagiários e voluntários do MPSE com deficiência ou doença grave, bem como para os que tenham filhos, cônjuge, companheiro ou dependentes legais na mesma condição, poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da comarca ou local de lotação do requerente, a fim de aproximá-lo do local de residência do cônjuge, do companheiro, do filho ou dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços de habilitação e reabilitação, médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas, ou que ofereça adequadas condições de acessibilidade;

II – apoio à unidade ministerial de lotação ou de designação do requerente, que poderá ocorrer por meio da inclusão da unidade em mutirão de prestação ministerial e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III – concessão de jornada especial, sem prejuízo à remuneração, à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo MPSE, em igualdade de oportunidades com os demais trabalhadores;

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, observados os horários de intervalo e descanso, sem acréscimo de produtividade;

V – redução dos feitos distribuídos ou encaminhados àquele que se enquadre na condição especial de trabalho, conforme indicado em cada caso, quando possível a implementação.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0005501/2023-72

unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, cabendo ao interessado explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se à Administração a escolha de unidade ministerial que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde física e mental da pessoa com deficiência.

§ 3º A concessão de condições especiais de trabalho não implicará despesas para o MPSE em relação ao beneficiário, observando-se a disponibilidade de recursos humanos para a implementação das medidas.

§ 4º O deferimento das condições especiais de trabalho deve se compatibilizar com o interesse público, podendo ser oportunizada condição diversa da pleiteada inicialmente, mas que melhor se adéque ao caso concreto.

Art. 4º O Ministério Público do Estado de Sergipe envidará esforços no sentido de adequar as suas estruturas e mobiliários, visando atender às normas técnicas brasileiras de acessibilidade.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DE JORNADA REDUZIDA A SERVIDOR
QUE TENHA FILHO COM DEFICIÊNCIA

Art. 5º O servidor que tenha filho com deficiência terá sua carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 1º da Lei Estadual 4.009/1998, alterada pela Lei Estadual 8.663/2020.

§ 1º Estende-se a redução da jornada de trabalho prevista no *caput* deste artigo ao estágio de convivência do servidor adotante de pessoa com deficiência, previsto na Lei Federal nº 8.069/1990, assim como às hipóteses de guarda legal e tutela.

§ 2º A jornada de trabalho reduzida será prestada em turno de 4 (quatro) horas seguidas e, caso autorizado o trabalho remoto, no turno matutino, salvo impossibilidade fundada, acolhida pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º A redução da carga horária se dará mediante requerimento, acompanhado de laudo médico aprovado pela perícia de saúde do Estado de Sergipe e de documento que comprove ser a pessoa com deficiência filho do servidor requerente.

Art. 7º Após formalizar o pedido da jornada reduzida, o servidor não poderá, por essa razão, ser removido da unidade onde esteja lotado, salvo em caso de requerimento do próprio beneficiário.

Art. 8º Poderá ser prestado apoio à unidade ministerial de lotação do servidor beneficiário de jornada reduzida, por meio de designação de servidor ou do incremento quantitativo do quadro de servidores da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0005501/2023-72

unidade.

Art. 9º O servidor beneficiário de jornada reduzida não será designado para atuar cumulativamente em outra unidade ministerial.

Art. 10. Sempre que o servidor beneficiário de jornada reduzida lotado no Grupo de Apoio Operacional for designado para atuar em unidade ministerial, a Diretoria de Recursos Humanos informará tal condição ao membro ou servidor responsável, bem como os horários em que o servidor designado deve estar disponível, através de expediente reservado.

CAPÍTULO IV
DO REQUERIMENTO

Art. 11. Os servidores, voluntários e estagiários com deficiência ou doença grave, ou que tenham filhos, dependentes legais, cônjuge ou companheiro nessa condição, poderão requerer ao Procurador-Geral de Justiça a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos arts. 3º e 5º deste Ato, conforme o caso, independente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 6º, o requerimento de condição especial de trabalho deverá ser formalizado no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), expondo, de forma fundamentada, os benefícios resultantes dessa concessão, e, ainda, ser instruído com:

I – documento comprobatório do matrimônio, união estável, relação de filiação ou de dependência, conforme o caso; e

II – laudo biopsicossocial a ser homologado por equipe multidisciplinar designada pela Procuradoria-Geral de Justiça para essa finalidade ou, na sua falta, pela perícia de saúde do Estado de Sergipe, facultando-se ao requerente indicar profissional assistente.

§ 2º O laudo biopsicossocial deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

I – se a localidade onde reside ou passará a residir a pessoa com deficiência, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento, ou não apresenta condições adequadas de acessibilidade;

II – se, na localidade de lotação do requerente, há ou não tratamento ou estrutura adequados;

III – se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação.

§ 3º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 3º, deverá ser apresentado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0005501/2023-72

anualmente, laudo biopsicossocial que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão, e, a cada dois anos, na hipótese do art. 5º.

§ 4º Ficam dispensadas as exigências previstas no parágrafo anterior nos casos de deficiência de caráter irreversível ou de Transtorno do Espectro Autista (TEA), já comprovados no processo inicial, nos termos das Leis Estaduais nºs 4.009/1998 e 8.916/2021.

§ 5º A condição especial de trabalho deferida a servidor, estagiário ou voluntário não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

Art. 12. Na hipótese de ausência ou incompletude da documentação exigida no artigo anterior, o interessado será notificado para instruir o requerimento, sob pena de indeferimento.

Art. 13. Nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e do art. 9º, VII, da Lei Federal 13.146/2015, ao requerente enquadrado nas condições descritas no art. 2º deste Ato Normativo, será assegurada a razoável duração e celeridade do procedimento, bem como a prioridade na tramitação de qualquer requerimento.

CAPÍTULO V
DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA
QUE ENSEJOU A CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 14. A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação da equipe multidisciplinar ou, na sua falta, da perícia em saúde do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. O servidor, estagiário ou voluntário deverá comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho, dependente legal, cônjuge ou companheiro, com deficiência ou doença grave, que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

CAPÍTULO VI
DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 15. A Procuradoria-Geral de Justiça fomentará ações formativas, de sensibilização e de inclusão da pessoa com deficiência, voltadas a membros, servidores, estagiários ou voluntários.

Art. 16. A Escola Superior do Ministério Público promoverá cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos, inclusive com a participação, no corpo docente, de pessoas com deficiência, pertencentes, ou não, aos quadros do Ministério Público.

Art. 17. A Diretoria de Recursos Humanos e a Equipe Multiprofissional acompanharão a ambientação do servidor, estagiário ou voluntário com deficiência ou doença grave e proporão as adequações necessárias nos setores de trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0005501/2023-72

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Ressalvado o disposto no art. 9º, o servidor laborando em condição especial participará das substituições automáticas previstas em ato normativo específico, bem como das escalas de plantão.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, por decisão do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19. A concessão das condições especiais previstas neste Ato Normativo não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 20. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça

Expediente assinado eletronicamente por **Manoel Cabral Machado Neto***, em 12/09/2023 11:08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site
<https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica>
informando o número do expediente: **20.27.0229.0005501/2023-72**.